



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069926-34.2023.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados ADRIANA HELENA DAGHER TORRALVO, ALEXANDRE DAGHER TORRALVO, DAES DAGHER TORRALVO e EDUARDO ABRAHÃO DAGHER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2069926-34.2023.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: ADRIANA HELENA DAGHER TORRALVO, ALEXANDRE DAGHER TORRALVO, DAES DAGHER TORRALVO E EDUARDO ABRAHÃO DAGHER

PERITO (TERCEIRO): MARA CRISTIANE GIOVANETTI

VOTO nº 21.301

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – EXCESSO DE EXECUÇÃO – CÁLCULOS - Conferência pela perita judicial de Segunda Instância, de acordo com os parâmetros estabelecidos na ação civil pública – excesso apurado – Cálculos acolhidos e homologados.
Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo devedor contra a decisão de fls. 436/437 dos autos do processo de origem que rejeitou a impugnação do devedor por ausência de impugnação específica e homologou os cálculos apresentados pela parte credora às fls. 209/210.

Insurge-se o agravante, pugnando pela reforma da r. decisão. Em suas razões recursais alegou que há excesso nos cálculos da parte credora, uma vez que atualizou o valor constante extrato considerando-o em reais, quando o correto seria cruzeiro novo, que apurou os juros de forma composta, que houve a indevida incidência de juros sobre os honorários advocatícios fixados, quando deveria incidir somente a partir do trânsito em julgado da sentença, ainda não ocorrido. Apontou um excesso de R\$22.876,57. Sustenta que não deve haver sua condenação em honorários de sucumbência. Pretende que seja provido o agravo de instrumento.

Houve apresentação da contraminuta.

Houve a determinação para verificação dos cálculos pela perita judicial em Segunda Instância.

Laudo pericial juntado às fls. 237/249, sobre os quais a parte

credora/agravada apresentou discordância à fl. 264/265 e a parte devedora/agravante apresentou parecer às fls. 269/274.

Esclarecimentos da perita às fls. 279/280.

Nova impugnação da agravada às fls. 283/285.

O agravante requereu prazo suplementar de 30 dias para manifestação (fl. 289).

É O RELATÓRIO.

Assiste razão ao agravante, o qual alegou que nos cálculos da parte credora há um excesso de R\$22.876,57, em razão da atualização equivocada dos cálculos.

Confeccionados novos cálculos nesta Instância Recursal, o agravante/devedor, apresentou concordância com o trabalho pericial (fl. 272).

Pela perita judicial foi apurado, na data do depósito em 07/04/2016, um excesso de R\$22.827,14.

A parte credora, por sua vez, não concordou com o trabalho aqui realizado, em razão, segundo alega, da utilização incorreta do saldo base. A perita partiu do valor existente na conta em janeiro/1989 (\$3.185,91), já a parte credora, partiu do valor existente na conta em fevereiro/1989 (\$3.917,74).

Equivoca-se a parte credora. Embora a atualização dos créditos deva partir de fevereiro de 1989, o saldo existente na primeira quinzena de janeiro de 1989 é que deve ser utilizado para apuração do valor que não foi creditado à época.

Na ação civil pública foi reconhecido o direito ao recebimento de valores creditados a menor aos poupadores que possuíam saldo na primeira quinzena de janeiro de 1989.

Os cálculos apresentados pela Contadoria de Segunda Instância devem ser considerados e acolhidos.

O agravante manifestou concordância com o laudo pericial.

As razões de discordância dos credores ficam aqui rejeitadas, conforme já exposto.

Deste modo, ficam acolhidos e homologados os cálculos produzidos aqui em Segunda Instância, devendo os valores depositados ser levantados junto ao Juízo a quo por quem de direito.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nesses termos, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, **para reconhecer o excesso de execução pelo valor apurado pela perita.**

EDUARDO VELHO

Relator